



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Estrutura Administrativa. Educação. Plano Municipal. Obrigação Constitucional e Infraconstitucional. Prazo Vigência. Prorrogação. Quórum: Maioria Absoluta. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 131/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa prorrogar o prazo de entrada em vigência do Novo Plano Municipal de Educação de que trata a Lei Municipal 471/2015, de 22 de junho de 2015.

O prazo previsto para entrada em vigor (10 anos) exauriu em 22 de junho de 2025 e agora pretende prorrogar alegando a existência de novo Projeto de Lei (2.614/2024) no Congresso Nacional com novos temas e em seu artigo 6º possibilita que os Estados, Distrito Federal e Municípios lancem a matéria ao mundo jurídico em até um ano da entrada em vigor da nova lei, caso venha à ser aprovada.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianiera.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Plano Municipal de Educação (P.M.E.) não é um plano da Rede de Ensino do Municipal, mas um plano de Educação do Município.

Este plano está integrado ao Plano Estadual de Educação e ao Plano Nacional de Educação (PNE), porém mais integrado, ainda, à realidade, à vocação, às políticas públicas do município e sua proposta de desenvolvimento é que determinar as metas e as estratégias de suas ações na educação escolar.

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(omissis)"

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

"Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal."

Através da Emenda Constitucional n. 59/2009, foi trazido ao Texto Magno Nacional (Artigo 214) o planejamento, o compromisso da

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

gestão municipal que, em regime de colaboração e participação dos vários segmentos, pais/mães, professores, gestores, funcionários, alunos e sociedade em geral, definirem as metas para a próxima década, senão vejamos:

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009]

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."

A obrigatoriedade da criação do Plano Municipal de Educação, pelo Município até 26 de junho de 2015, está esculpida no artigo 8º da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, *in verbis*:

"Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

S 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

S 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.”

DO MÉRITO:

O Projeto visa prorrogar e forma indefinida a entrada em vigor do Plano Municipal de Educação criado pela Lei Municipal 471/2010, de 22 de junho de 2015.

A prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação não viola qualquer princípio constitucional material.

Pelo contrário, busca resguardar a continuidade de um direito fundamental, que é o acesso à educação (Art. 205, CF), e garantir a estabilidade das políticas públicas educacionais.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A justificativa do Projeto de Lei enfatiza a necessidade de evitar "lacunas normativas" e assegurar a "legalidade das políticas públicas educacionais em execução", o que está em plena consonância com os princípios da segurança jurídica e da eficiência da administração pública (Art. 37, caput, CF).

Trata-se de uma medida temporária que visa proporcionar espaço para uma "construção participativa de um novo plano", reforçando a observância do princípio democrático e da participação social na elaboração de políticas públicas.

A análise da Justificativa do Projeto de Lei revela aspectos de mérito que, embora não sendo o cerne da análise jurídica stricto sensu, possuem inegável relevância para a juridicidade da medida.

Por vezes a complexidade na elaboração de um novo Plano Municipal de Educação, aliada às "circunstâncias sociais, econômicas e administrativas vivenciadas nos últimos anos", demonstra a razoabilidade e a necessidade prática da prorrogação.

A ausência de um plano vigente ou de uma transição adequada poderia gerar insegurança jurídica e descontinuidade nas políticas educacionais, com potencial prejuízo aos direitos dos estudantes e à própria gestão municipal da educação.

Já a prorrogação, ao permitir a "construção participativa de um novo plano, com ampla discussão junto à sociedade civil, ao Conselho Municipal de Educação e demais órgãos competentes", reforça o caráter democrático e transparente da gestão pública, garantindo a legitimidade do futuro PME.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A medida, portanto, é um instrumento jurídico que visa assegurar a eficácia das políticas públicas e a boa governança, prevenindo possíveis litígios decorrentes de uma lacuna normativa ou de uma elaboração açodada do novo plano.

Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade (formal ou material) ou ilegalidade.

A iniciativa do Poder Executivo é legítima, a matéria é de competência do Município.

A prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação é uma medida necessária e justificada, que visa assegurar a continuidade e a segurança jurídica das políticas públicas educacionais no Município.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “g” do Inciso I do § 3º, vejamos:

“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

.....

(A large magenta X is drawn across the entire bottom right corner of the page.)



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.”

Portanto a iniciativa está correta, em face da exclusividade do Prefeito, salientando que o *quórum* para aprovação é de maioria absoluta dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis em ambas as votações.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 1º de dezembro de 2025.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113